



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL 0050172-80.2011.815.2001 CAPITAL**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Antônio Ademir do Carmo Silva**

**ADVOGADOS: José Alves Cardoso e outros**

**APELADO : ITAUCARD**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis à modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Ademir do Carmo Silva** em face da sentença (fls. 20/23) que julgou parcialmente procedente a “Ação Ordinária de Indenização c/c Obrigação de Fazer e de Pagar” aviada contra **ITAUCARD**.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da dívida de R\$ 1.328,95 (mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) razão pela qual reconheceu ao réu o dever de não cobrá-la.

Em suas razões (fls. 26), o apelante alega apenas que não deve prevalecer o instituto da compensação e que *“a situação telada vem de encontro não só ao código de defesa do consumidor, mas de forma ao exercício da cidadania.”* Ao final, requereu o provimento do recurso. (fls. 26)

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls.53.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 74/77)

**É o breve relatório.**

**DECIDO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele*

*prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Sem mais tardança, vislumbro que o apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, que concluiu pelo provimento parcial do pedido, para declarar a inexistência da dívida de R\$ 1.328,95 (mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) razão pela qual reconheceu ao réu o dever de não cobrá-la.

Com efeito, ao questionar o decisório através do seu recurso voluntário, o recorrente olvidou de atacar objetivamente a decisão recorrida.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."<sup>1</sup>

Com relação à matéria, permito-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"<sup>2</sup>.*

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

*”PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.*

*- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”<sup>3</sup>*

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>4</sup>*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Veja-se o novo dispositivo:

<sup>3</sup> *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.”*

<sup>4</sup> *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”***

**(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J04